



LEI MUNICIPAL Nº 1384 DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

"Dispõe sobre os aspectos tributários da Lei Complementar Federal nº 123/06 – Lei Geral do Simples e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico-tributário e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - Fica criado o "ALVARÁ SUPERSIMPLES" caracterizado pela concessão, em caráter provisório por meio administrativo, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º - O pedido de "ALVARÁ SUPERSIMPLES" será concedido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), contados a partir da protocolização do requerimento administrativo junto a Prefeitura Municipal, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa apurada em processo disciplinar.

Parágrafo 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser acompanhado de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou de Pessoas Físicas – CPF, no caso de autônomo, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com a opção pelo Simples Nacional em ME e/ou EPP, quando se tratar de Pessoa Jurídica.

Parágrafo 3º - Deverá ser informado obrigatoriamente no requerimento:

- I- Nome da pessoa jurídica ou física;
- II- Endereço completo do estabelecimento;
- III- Atividade constante no CNPJ;
- IV- Número de Inscrição no CNPJ e ou CPF;
- V- Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VI- Nome do requerente; e
- VII- Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

Parágrafo 4º - Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e Autônomos, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

- I- Material inflamável;
- II- Aglomeração de pessoas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

- III- Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido na legislação municipal de posturas; e
- IV- Material explosivo;

Parágrafo 5º - Sem prejuízo ao disposto no parágrafo antecedente, o Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e meio ambiente poderão, em caráter suplementar, regular outros riscos que importem no impedimento a concessão do Alvará de que trata o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 6º - Para expedição do Alvará definitivo, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do ALVARÁ SUPERSIMPLES, apresentar no órgão competente da Secretaria de Fazenda o CPF, quando se tratar de pessoa física, e o CNPJ e ato constitutivo, devidamente arquivado no órgão competente, quando for pessoa jurídica, para simples conferência, enquanto não estiver a disposição o cadastro sincronizado.

Parágrafo 7º - Expirado o prazo de validade do ALVARÁ SUPERSIMPLES sem que o contribuinte tenha atendido ao requisito do parágrafo antecedente, a autoridade fazendária deverá indeferir a liberação do Alvará definitivo, restringindo as atividades dos estabelecimentos com ALVARÁ SUPERSIMPLES, visando garantir o interesse público.

Parágrafo 8º - Para efeito de inscrição municipal, nos termos desta Lei, será considerado o CNPJ ou o CPF, no caso de pessoa física.

Artigo 3º - Fica assegurada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que venham a se estabelecer no Município redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das seguintes taxas municipais:

- I- Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- II- Taxa de aprovação de projeto e execução de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;
- III- Taxa de emissão de certidão de negativa de débitos;
- IV- Taxa de Publicidade; e
- V- Taxa de Inspeção Sanitária.

Parágrafo único – O benefício de que trata este artigo é extensivo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já estabelecidas no Município que venham modificar seu objeto para atividades enquadradas na Lei Complementar 123/06, bem sua localização.

Artigo 4º - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, visando aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a desburocratização.

Parágrafo único – Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e legalização, ficando o Secretário Municipal de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

autorizado a baixar todos os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Artigo 5º - O Secretário Municipal de Fazenda deverá baixar ato designando único local e servidores para atendimento especial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Artigo 6º - Fica designado o dia 1º de julho como o "Dia Municipal da Microempresa", que será comemorado em cada ano, cabendo a Secretaria Municipal de Fazenda promover encontros e audiências públicas com as entidades envolvidas e representantes do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 7º - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços de ME e EPP serão de 02 (dois) anos, prorrogável sem ônus por igual período, desde que solicitado antes de expirado o prazo da validade inicial.

Artigo 8º - Para efeito de encerramento das atividades econômicas de ME e EPP com a efetiva baixa cadastral de ofício, na falta do distrato social poderá, mediante levantamento fiscal, ser comprovada a efetiva data por meio de 01 (um) dos seguintes documentos:

- I- última nota fiscal emitida pela empresa;
- II- registro de outra empresa no local;
- III- rescisão do contrato de locação;
- IV- desligamento de serviços básico, tais como: água, telefonia, luz, etc;

Artigo 9º - A concessão do ALVARÁ SUPERSIMPLES automaticamente habilita o contribuinte prestador de serviços à obtenção imediata e sem ônus, junto a autoridade fiscal, da Autorização da Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Artigo 10 - A presente Lei não exime o contribuinte ora beneficiado de promover a regularização junto aos demais órgãos competentes.

Artigo 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, nos termos da legislação tributária vigente, em até 120 parcelas mensais, para as empresas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo 1º - No caso de pagamento em cota única, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - O desconto previsto no parágrafo antecedente não incidirá sobre débitos referentes ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - Para efeito do desconto no § 1º, os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, sendo que para os juros o desconto será de 40% (quarenta por cento).

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para empresas beneficiadas pela presente Lei, desconto de 50% (cinquenta por cento) para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

pagamento em cota única realizado até a primeira quinzena do mês de agosto ao exercício em que vigorar esta Lei, dos débitos com multas administrativas aplicadas até 31/12/2006.

Parágrafo único – O desconto a que se refere este artigo incidirá sobre o principal, juros e correção monetária.

Artigo 13 – Os imóveis não legalizados no município deverão apresentar a consulta prévia, para obter os benefícios desta Lei.

Artigo 14 – Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientativa e não punitiva junto às ME e EPP.

Parágrafo único – Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

Artigo 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas que serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2008.

Artigo 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 39 de 29.10.1992.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JANEIRO DE 2008.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 091/GP/2007
Projeto de Lei Nº 210/007
Autor: Executivo Municipal